

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 17 DE 15 DE OUTUBRO 2020.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 45 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto n. 8.690, de 11 de março de 2016, e o que consta do Processo STJ n. 30.513/2018,

RESOLVE:

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 1° As consignações em folha de pagamento previstas no art. 45 da Lei n. 8.112/1990 ficam regulamentadas, no Superior Tribunal de Justiça, por esta instrução normativa.
- Art. 1° As consignações em folha de pagamento previstas no art. 2º da Lei n. 14.509, de 27 de setembro de 2022, ficam regulamentadas, no Superior Tribunal de Justiça, por esta instrução normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 31 de 24 de julho de 2023)
 - Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, considera-se:
- I beneficiário: pessoa física destinatária de crédito resultante de desconto de pensão alimentícia voluntária;
- II consignação: valor deduzido da remuneração ou pensão mediante autorização prévia e expressa do consignado, solicitação formal do consignatário e anuência do consignante;
- III consignado: magistrado, servidor ou pensionista estatutário vinculado ao Superior Tribunal de Justiça que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica e autorizado expressamente a consignação;
- IV consignante: o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Secretaria de Administração, com execução processada por meio da Coordenadoria de Pagamento:
- V consignatário: pessoa jurídica destinatária de crédito resultante de desconto ou consignação em decorrência de relação jurídica que a autorize;
- VI desconto: valor deduzido da remuneração ou pensão compulsoriamente, por determinação legal, judicial ou administrativa;
- VII desativação temporária: inabilitação do consignatário com vedação de inclusão de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação;

- VIII descredenciamento: inabilitação do consignatário com rescisão do termo firmado e perda da condição de cadastrado, resguardadas as operações em curso;
- consignação: IX margem consignável: parcela da remuneração passível de
- tempo; X pensão: renda mensal paga vitaliciamente ou por determinado
- XI remuneração: subsídio, vencimento do cargo ou proventos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidasas relativas à natureza do cargo ou do local de trabalho e excluídos:
 - a) abono de permanência; (Revogado pela Instrução Normativa STJ/GP n. 34 de 6 de setembro de 2023)
 - b) adicional de férias;
 - c) adicional noturno;
 - d) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - e) ajuda de custo;
 - f) auxílio-alimentação;
 - g) auxílio pré-escolar;
 - h) auxílio-transporte;
 - i) auxílio-natalidade;
 - j) diárias;
 - k) gratificação natalina;
 - I) gratificação por encargo de curso ou concurso;
- m) indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;
 - n) outras verbas de caráter indenizatório.
 - Art. 3º Constituem descontos, na seguinte ordem de prioridade:
- I contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Públicoou para o Regime Geral da Previdência Social;
- II contribuição para o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal – Pró-Ser;
 - III custeio de benefício ou auxílio concedido pelo Tribunal; IV imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; V reposição ou indenização ao erário;
 - IV obrigação decorrente de lei ou decisão judicial ou administrativa;
- VI contribuição devida ao sindicato pelo servidor nos termos do art.
 240 da Lei n. 8.112/1990;

- VII taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- VIII contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar de natureza pública a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, observado o limite máximo estabelecido em lei;
 - IX- outros descontos compulsórios instituídos por lei.
 - Art. 4º Constituem consignações, na seguinte ordem de prioridade:
- I contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- II coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;
 - III prêmio relativo a seguro de vida;
- IV pensão alimentícia voluntária em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;
- V mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de servidores;
- VI contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
- VII contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuado o caso previsto no do art. 3º, inciso IX;
- VIII prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;
- IX prestação referente a empréstimo concedido por cooperativa de crédito constituída, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
- X prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
- XI prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar:
- XII amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive saque;

XIII – outros descontos facultativos autorizados pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Seção II Do Credenciamento e da Habilitação de Consignatários

- Art. 5º O consignatário que pretenda operar nas hipóteses do art. 4º, excetuado o instituidor de pensão alimentícia voluntária, deve apresentar solicitação de credenciamento à unidade de gestão de pessoas, que verificará o respectivo enquadramento e o atendimento do interesse do Tribunal.
- Art. 6º Ressalvados os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e o instituidor de pensão alimentícia voluntária, somente será habilitada como consignatária a entidade que:
- ${\sf I}$ estiver quite com os órgãos arrecadadores de contribuições para a seguridade social;
 - II estiver quite com os órgãos arrecadadores de tributos federais;
- III não estiver inscrita na Dívida Ativa da União, exceto na hipótese de existência de crédito não vencido ou com exigibilidade suspensa;
- IV estiver cadastrada, adimplente e autorizada a operar pelo respectivo órgão ou entidade fiscalizadora de suas atividades finalísticas;
- V estiver quite com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –
 FGTS:
- VI apresentar cópias dos seguintes documentos, autenticadas por oficial de registro público ou pelo servidor que as receber no Tribunal:
- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –
 CNPJ:
 - b) alvará de funcionamento;
 - c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;
 - d) ata da última eleição e termo de investidura dos diretores;
 - e) procuração que estabeleça poderes aos seus representantes legais;
- f) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos diretores e representantes legais.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo devem ser comprovadas perante a unidade de gestão de pessoas no ato do pedido de credenciamento.

- Art. 7º Sendo deferida a solicitação de credenciamento, o Tribunal firmará o respectivo termo com o consignatário, conforme a minuta constante do anexo desta instrução normativa.
- Art. 8º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deve conter os seguintes dados ou documentos:

- I indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração do consignado;
- II nome, endereço, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do beneficiário;
- III identificação da conta bancária para depósito do valor consignado, aberta em instituição financeira credenciada para repassar os créditos decorrentes da folha de pagamento do Tribunal;
 - IV autorização do beneficiário;
 - V outras informações que o Tribunal exigir, conforme o caso.
- § 1º O valor referente à pensão alimentícia voluntária não servirá de base para a dedução do imposto de renda.
- § 2º A condição de beneficiário de pensão alimentícia voluntária não gera direito à habilitação para pensão estatutária.

Seção III Do Controle da Margem Consignável

- Art. 9º Os descontos têm prioridade sobre as consignações e a efetivação daqueles não podem resultar, em nenhuma hipótese, saldo negativo na folha de pagamento do consignado, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 3º.
- Art. 10. A soma mensal das consignações não poderá exceder o limite de 35% da remuneração ou pensão do consignado, sendo 5% reservados exclusivamente para amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.
- Art. 10. A soma mensal das consignações não poderá exceder o limite de 45% da remuneração ou pensão do consignado, sendo 5% reservados exclusivamente para amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 4 de janeiro de 2023)
- Art. 10. A soma mensal das consignações não poderá exceder o limite de 45% da remuneração ou pensão do consignado, sendo 5% reservados exclusivamente para amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito e 5% para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 31 de 24 de julho de 2023)
- Art. 11. As consignações somadas aos descontos não poderão exceder a 70% da remuneração ou pensão mensal do consignado.
- Art. 12. Excedidos os limites previstos no art. 10 ou no art. 11, serão suspensas as consignações, conforme a necessidade.
- § 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.
- § 2º Havendo mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.
 - § 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.
- § 4º Na ocorrência de suspensão de consignação, o consignado deverá ajustar diretamente com o consignatário a quitação das parcelas vencidas e vincendas correspondentes aos meses em que não houver margem consignável.

- § 5º As consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, respeitado o prazoestabelecido no § 6º deste artigo e ressalvada a hipótese de o consignatário optar por outra via de cobrança.
- § 6º A suspensão ocorrerá pelo prazo de até seis meses, findo o qual a consignação e a respectiva reserva de margem consignável serão canceladas.

Seção IV Da Recepção e do Processamento das Operações de Consignação

- Art. 13. Cabe ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal, ouvidas as unidades técnicas, fixar taxa para cobertura do custo de processamento de consignações.
- § 1º A taxa não será cobrada de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ou de instituidor de pensão alimentícia voluntária.
 - § 2º O valor cobrado será mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.
- § 3º O recolhimento a que se refere o § 2º será deduzido dos valores repassados ao consignatário.
- § 4º Excepcionalmente, a critério do consignante, a taxa poderá ser descontada da remuneração do consignado mediante solicitação expressa deste, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- Art. 14. A gestão das consignações poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com empresa gestora da carteira de consignados, para melhor atendimento às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do consignatário.
- § 1º A empresa a que se refere o *caput* deste artigo será contratada pelo consignante sem custos para o erário, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados.
- § 2º Os ônus decorrentes dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados ocorrerão à conta das empresas consignatárias, credenciadas para movimentação no âmbito da folha de pagamento do STJ.
- Art. 15. Para processamento de consignação ou do desconto previsto no art. 3º, inciso VII, o consignatário deve disponibilizar à unidade de gestão de pessoas os dados das consignações, conforme padrão a ser fornecido pelo consignante.
- § 1º As informações referidas no *caput* deste artigo serão prestadas nos prazos estabelecidos pelo consignante, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.
- § 2º Recebidos os dados nos prazos estabelecidos e não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais, o

consignado deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento do valor correspondente.

- § 3º Não serão permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre consignatário e consignado que impliquem crédito na folha de pagamento do consignante.
- § 4º O consignante disponibilizará ao consignatário relatório dos descontos efetivados.
- § 5º O consignante recolherá, até o 5º dia útil após o pagamento das remunerações, o total das prestações descontadas do pagamento dos seus magistrados, servidores e pensionistas para amortização ou liquidação dosempréstimos concedidos.
- Art. 16. A utilização do percentual destinado à amortização de dívidas de cartão de crédito, previsto no art. 10, observará as seguintes condições:
- I o consignatário pagará, única e diretamente, à administradora de cartão de crédito indicada pelo consignado, vedado o crédito direto ao consignado;
- II a amortização poderá estar vinculada a despesas contraídas com mais de uma administradora de cartão de crédito;
- III o valor do empréstimo não poderá ser superior ao valor expresso nos documentos de cobrança emitidos pelas administradoras de cartão de crédito;
- IV o consignado é responsável, sob as penas da lei, pelas informações relativas ao valor declarado nos documentos destinados à obtenção do crédito para amortização de dívidas de cartão de crédito.

Seção V Do Cancelamento da Consignação

- Art. 17. A consignação pode ser cancelada:
- I por interesse do consignante, com ciência do consignatário;
- II por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal à unidade de gestão de pessoas, com ciência do consignado;
- III a pedido do consignado, acompanhado de aquiescência do consignatário ou mediante comprovação do ingresso de ação judicial de iniciativa do consignatário para a cobrança do saldo devedor do crédito contratado, desde que realizada a citação válida;
- IV após o transcurso do prazo de suspensão previsto no art. 12, § $6^{\rm o}$ desta instrução normativa.

Seção VI Do Registro e do Processamento das Reclamações

Art. 18. O registro de reclamações pelo consignado será formalizado por meio de requerimento dirigido à área de gestão de pessoas do consignante.

- § 1º O consignatário será notificado para apresentar defesa no prazo de até cinco dias, contados da notificação.
- § 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.
- § 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o requerimento será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.
- § 4º Havendo discordância do consignado quanto à justificativa apresentada pelo consignatário, a unidade gestora do convênio instruirá o processo de reclamação e o submeterá ao secretário de Administração para deliberação.

Seção VII Das Obrigações, Vedações e Sanções Administrativas

- Art. 19. São obrigações dos consignatários:
- I manter os requisitos exigidos para o credenciamento e cumprir as normas estabelecidas nesta instrução normativa e no termo de convênio;
- II prestar as informações solicitadas pelo gestor do credenciamentode consignatárias, no prazo de um dia útil, salvo motivo justificado;
- III manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes no sistema de gestão de consignações utilizado pelo consignante;
- IV divulgar, no sistema de gestão de consignações utilizado pelo consignante, as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;
- V ressarcir o consignado de valores relativos a consignações tidas como indevidas, em até três dias úteis da comunicação do gestor do credenciamento;
- VI informar, em cláusula específica do contrato de abertura de crédito, os custos fixos que integram o valor das prestações e que não podem ser retirados;
- VII disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito, mediante redução proporcional de juros e demais acréscimos, trazendo integralmente o saldo devedor a valor presente;
- VIII criar caixa postal eletrônica institucional com a finalidade de estabelecer comunicação direta com o gestor do credenciamento, para troca de informações referentes à operacionalização das consignações e à solução das reclamações recebidas, informando os responsáveis para contato;
- IX informar os dados bancários necessários ao repasse, pelo consignante do total das parcelas descontadas dos consignados;

 X – informar imediatamente ao consignante o ingresso de ação judicial contra o consignado para cobrança do saldo devedor do crédito contratado.

Parágrafo único. Recebida a informação prevista no inciso X deste artigo, o consignante cancelará a consignação e a respectiva reserva de margem, a partir da folha de pagamento do mês imediatamente posterior à data dacomunicação.

- Art. 20. É vedado ao consignatário:
- \mbox{I} aplicar taxa de juros superior à descrita no contrato firmado com o consignado;
- II cobrar taxa de abertura de crédito (TAC) ou outra com as mesmas características:
- III solicitar inclusão de consignação em folha de pagamento em desacordo com os valores e prazos contratados com o consignado;
- IV prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
 - Art. 21. O consignatário está sujeito às seguintes sanções administrativas:
 - I advertência por escrito;
- II desativação temporária, por período não inferior a trinta dias, a qual será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 19 ou quando praticadas as condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 20;
 - III descredenciamento, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- a) quando não promover, no prazo de até 180 dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;
 - b) quando incorrer na vedação estabelecida no art. 20, inciso IV.
- Art. 22. O consignatário descredenciado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e de firmar novo termo de credenciamento com o consignante por um período de:
 - I um ano, na hipótese da alínea "a" do inciso III do art. 21;
 - II cinco anos, na hipótese da alínea "b" do inciso III do art. 21.
- Art. 23. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do consignatário, este ficará impedido de incluir novas consignações no sistema de gestão de consignações do consignante.
- Art. 24. O consignado que registrar reclamações valendo-se do uso de informações inverídicas poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

Seção VIII Das Disposições Finais

- Art. 25. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade ou corresponsabilidade do Tribunal, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de qualquer natureza assumidos entre o consignado e o consignatário.
- Art. 26. O Tribunal informará as disposições desta instrução normativa aos consignatários.
- Art. 27. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal fica autorizado a expedir normas complementares necessárias à execução desta instrução normativa e a deliberar sobre os casos omissos.
- Art. 28. Fica revogada a <u>Instrução Normativa STJ/GP n. 11 de 15 de julho de</u> 2016.
- Art. 29. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Anexo

(Art. 7º da Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 15 de outubro de 2020)

MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO STJ N TERMO DE CREDENCIAMENTO STJ N
Inclusão de consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas do CREDENCIADOR.
Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas têm entre si justo e avençado o Termo de Credenciamento STJ n, com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.112/1990, na Lei n. 8.666/1993 e na Instrução Normativa STJ/GP n, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CREDENCIADOR:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, Órgão integrante do Poder Judiciário da União, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.488.478/0001-02, com sede no SAF Sul, Quadra 06, Lote 01, Brasília-DF, representado por seu (sua) Secretário(a) de Administração, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n, portador(a) da Cédula de dentidade n, expedida pela, residente e domiciliado(a) nesta Capital.
CREDENCIADA:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
I.1. Constitui o objeto do presente credenciamento a inclusão de consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas do CREDENCIADOR, conforme as condições estabelecidas na Instrução Normativa STJ/GP n, no Edital de Credenciamento ne seus anexos, os quais a CREDENCIADA declara conhecer e acatar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O presente instrumento vigerá pelo prazo de sessenta meses a contar da data de publicação do extrato no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1. De conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 combinado com o art. 4º da Lei n. 11.419/2008, o presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em forma de extrato.

E, para firmeza e como prova de assim haverem ajustado, foi lavrado o presente TERMO DE CREDENCIAMENTO que vai assinado eletronicamente pelas partes.